



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

PROJETO DE LEI Nº. _____ /LEGISLATIVO

“Dá nova redação a Lei Municipal 5434/2011, de 18-01-2011 que, Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica”.

CEZAR AUGUSTO SCHIRMER, Prefeito Municipal do Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º - Fica proibido no Município de Santa Maria, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Para os fins desta lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 2º - Nos locais previstos no parágrafo 1º deste artigo deverá ser afixado aviso de proibição, em pontos com ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização da vigilância sanitária e/ou defesa do consumidor.

Art. 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º - Tratando-se de estabelecimento de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas nesta legislação.

Art. 5º - O procedimento de fiscalização e instauração do processo administrativo, bem como demais atos pertinentes serão regidos pela Lei Federal 6437/77 e pelo Decreto Federal 2181/97, sem prejuízo às demais legislações aplicáveis no que tange à Vigilância Sanitária e Defesa do Consumidor.

Art. 6º - Qualquer pessoa poderá denunciar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor do Município, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - A denúncia de que trata o “caput” deste artigo conterá:

- a) a exposição do fato e suas circunstâncias;
- b) a declaração, sob as penas da lei, de que a denúncia corresponde à verdade;
- c) a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, a denúncia poderá ser apresentada por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - “internet” dos órgãos referidos no “caput” deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para abertura de procedimento administrativo regular, junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 7º - Esta lei não se aplica:

- I** - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
- II** - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
- III** - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;
- IV** - às residências;
- V** - aos estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 8º - As sanções decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipal de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único – O Executivo Municipal poderá desenvolver campanha educativa nas escolas municipais e através da mídia para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 9º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão:

§ 1 º Multa de 467 UFM a 2337 UFM devidas conforme a capacidade econômica do infrator.

§ 2º A multa será devida em dobro no caso de reincidência.

§ 3º Em se tratando de estabelecimentos comerciais ou de serviços, havendo mais de três descumprimentos o estabelecimento será fechado por 10 dias e, persistindo o descumprimento terá o alvará de funcionamento cassado.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria, 22 de novembro de 2011.

Maria de Lourdes Castro
Vereadora - PMDB

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa contemplar sugestões da Secretaria de Município da Saúde – Superintendência da Vigilância em Saúde.

De acordo com a Superintendência da Vigilância em Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde tem como uma de suas metas a melhora da qualidade de vida e saúde da população, despertando hábitos saudáveis para evitar as principais causas de morte no mundo inteiro: as Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT).

As principais doenças que compõem o grupo das DCNT são: doenças cardiovasculares, cânceres, diabetes, obesidade, doenças respiratórias crônicas, depressão e esquizofrenia. Dos principais fatores de risco conhecido para o desenvolvimento da DCNT, destacam-se: (I) hábito alimentar, (II) atividade física, (III) fumo, (IV) obesidade, (V) pressão alta, (VI) diabetes, (VII) colesterol e (VIII) estresse.

Neste viés entendem que o artigo 2º da Lei Municipal nº 5434/2011, da forma que foi elaborado, vem na contramão do que é proposto através dos imensuráveis investimentos para a melhora da saúde da população e do objetivo principal da mesma norma, que é a restrição ao uso do tabaco no âmbito do Município.

O “fumódromo” de acordo com as normas existentes, que são de origem européia exige projeto, instalação e manutenções periódicas por profissional devidamente habilitado. Os equipamentos devem ser dotados de filtros específicos, substituídos em períodos determinados, cujo custo é consideravelmente elevado.

Quanto a alteração do parágrafo 1º do Artigo 8º, referente a multa aos infratores, se faz necessário converter os valores descritos em reais para Unidade Fiscal Municipal para que a mesma não esteja sujeita a desvalorização decorrente de modificações que possam ocorrer na política econômica do País.

Assim sendo, pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Santa Maria, 22 de novembro de 2011.

Ver. Maria de Lourdes Castro